



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL 098/2018 – PROCESSO 186/2018**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE SINALIZAÇÃO ESTRATIGRÁFICA HORIZONTAL, INCLUINDO MÃO DE OBRA E TODOS OS MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS, EM VIA PAVIMENTADAS DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO E SEUS DISTRITOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.**

Trata o presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **DM3 COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.538.322/0001-01, com sede na Rua. Pedro Bonésio nº 130 – B – Centro – Três Corações/MG - CEP: 37410-000, sendo neste ato representado pelo proprietário Sr. Diego Talim de Barros.

O referido pedido foi enviado a este Pregoeiro, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 098/2018 - Processo nº 186/2018, informando o que se segue:

**DA ADMISSIBILIDADE:**

Em 30/08/2018, a IMPUGNANTE protocolou pessoalmente sua impugnação, por meio de seu representante legal, razão pela qual a mesma merece ser conhecida.

De acordo com o item 15.11 do Edital, “Até 02 dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.” Considerando que a realização do certame é o dia 04/09/2018.

**I - REFERENTE AOS FATOS IMPUGNADOS:**

**Questionamento nº 1:**

Quanto à alegação do item 7.1 do Termo de Referência (Documentação Complementar) – Caderno de Propostas.

**Descrição do Edital:**

**7 - DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR - (CADERNO DE PROPOSTA DE PREÇOS):**



**7.1** – Deverá ser inserido no envelope **“PROPOSTA COMERCIAL”**, **declaração de propriedade e ou disponibilidade** de no mínimo os seguintes equipamentos:

- 01 motor de autopropulsão;
- 01 compressor de ar com tanque;
- 02 tanques pressurizados para tinta;
- 02 mexedores mecânicos;
- 01 tanque para solvente para limpeza de mangueiras;
- 02 pistolas manuais atuadas pneumáticamente nas respectivas mangueiras;
- 01 caminhão mecânico operacional adequado à atividade com cópia autenticada da CRLV; e
- Veículos utilitários.

**Resposta:**

Informo ao impugnante, conforme item 7.1 do Termo de Referência e item 6.2.6 do instrumento convocatório em sua redação **DEVERÁ** apresentar **DECLARAÇÃO DE PROPRIEDADE E OU DISPONIBILIDADE**, dos respectivos equipamentos não obrigando nenhum licitante a ter propriedade dos mesmos podendo ser até locado tal equipamento para execução dos serviços, já no tocante a apresentação do CRLV's dos veículos, os mesmos deverão ser apresentados para averiguação se os mesmos atendem a resolução 268/2008 - CONTRAN.

**II – DA CERTIDÃO OU ATESTADO:**

**Questionamento nº 2:**

Quanto certidão ou atestado de capacidade técnica na forma 7.2.4.1 do instrumento convocatório.

**Descrição do Edital:**

**7.2.4.1** - Certidão ou atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito publico ou privado, **devidamente registrado(s) na(s) entidade(s) profissional(is) competente(s)**, que comprove(m) a aptidão da licitante para desempenho de atividade similar **(considerando-se 50%)** da execução pretendida, conforme exigido no item 13.1. do termo de referência e anexo II **“PROPOSTA COMERCIAL”** do edital ,em características, quantidades e prazos com a parcela considerada de maior relevância, destacada abaixo



**Resposta:**

Quanto à abordagem rechaçada em peça de impugnação nesse item em específico, também não merece acolhimento, haja vista que os atestados de capacidade técnica podem demonstrar a aptidão que a licitante tem para plena realização do objeto do certame. Cabe à Administração analisar em cada situação a real necessidade de se exigir quantitativos mínimos em suas licitações. Mesmo quando há um percentual mínimo, este não poderá exceder à 50% do valor do item de maior relevância do certame. Sendo assim, a Administração utilizando-se do seu poder discricionário poderá utilizar se necessária, o percentual mínimo nos atestados solicitados conforme Acórdão abaixo:

**Acórdão 1.214/2013 – Plenário:** “111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...) 114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o **parâmetro de 50% usualmente adotado.**”

**III – DA COMPROVAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL OU PATIMÔNIO LÍQUIDO:**

**Questionamento nº 3:**

Ainda quanto ao item 7.2.1.4. - “Comprovar capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez) para cada lote que for participar”.



**Descrição do Edital:**

**7.2.1.4. - Comprovação de possuir capital social**, devidamente integralizado **ou** patrimônio líquido igual ou superior a **10% (cinco por cento) do valor total estimado**.

**Resposta:**

A redação do item 7.2.1.4. é bem clara neste caso a mesma deverá ter capital social **ou** patrimônio líquido de mínimo 10 % do valor estimado do processo que gera em torno de **R\$ 1.150.000,00 (um milhão cento e cinquenta mil reais)**. O mínimo exigido para o capital social ou patrimônio líquido seria **R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais)**.

A respeito da qualificação econômico-financeira das empresas, assim dispõe a Lei 8.666/93 sobre a exigência de capital mínimo:

**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: (...) **§ 2º** A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e **serviços**, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (g.n.) **§ 3º** O capital mínimo **ou** o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

A Lei Federal 8.666/1993 fala em capital mínimo **ou** patrimônio líquido mínimo. É sabido que para apuração do patrimônio líquido das empresas considera-se, entre outras contas, a conta capital deduzida da parcela ainda não integralizada pelos sócios, de modo que os valores ainda não integralizados não contribuem para formação do patrimônio líquido.

Dessa forma, o patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, é o valor



disponível para fazer a sociedade girar. Ele é um indicador da saúde financeira *real e atual* da empresa sendo plausível a admissão da elidida irregularidade apontada na Representação.

Ainda nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado é pacífica no sentido de que a Administração não deve exigir, para a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a apresentação de capital social **ou** de patrimônio líquido mínimo junto com prestação de garantia de participação no certame (Acórdãos 2.338/2006, 2.712/2008, 2.640/2007 e 2.553/2007, todos do Plenário).

Portanto, no dever que se impõe à Administração de promover licitações para a escolha da melhor proposta para o contrato de seu interesse, compreende-se o de estabelecer critérios de julgamento que permitam a coexistência dos vários princípios que presidem o instituto, **admitindo na participação do certame, pessoa jurídica de direito privado, que possua patrimônio líquido no mesmo percentual em equivalência ao capital social, ou seja, em 10% (dez por cento).**

#### IV - DA CAUÇÃO DE 5 %:

##### Questionamento nº 4:

Da Alegação de exigir caução contratual de no mínimo 5 % para execução dos serviços.

##### Descrição do Edital:

**11.8.1** - A licitante adjudicatária, quando convocada a assinar o Contrato, deverá apresentar garantia de execução do objeto desta licitação, mediante opção por quaisquer das modalidades previstas no art. 56 da Lei 8.666/93, fixada no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do Contrato.

##### Resposta:

A supremacia da Administração em relação ao contratado se manifesta pela possibilidade de o valor prestado em **garantia contratual servir como pagamento de multas aplicadas e de débitos decorrentes de prejuízos causados à Administração, sem que para isso seja necessária a propositura de ação judicial.**

Possível em qualquer modalidade licitatória, caso prevista no instrumento convocatório, a garantia contratual somente será exigida do vencedor e, como regra, não poderá ser maior do que 5% (cinco por cento) do valor do contrato, nos termos do art. **56, §2º, da lei nº 8.666/93.**



Cumprir observar que o limite percentual da garantia contratual poderá ser elevado para até 10% (dez por cento), para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto que envolva alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, conforme redação do Art. 56 §3º da Lei Federal 8.666/1993 alterada pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994 **que não é o caso.**

**V - DOCUMENTOS COMPLEMENTARES CADERNO DE HABILITAÇÃO:**

**Questionamento nº 5:**

Quanto à alegação do item 9.1 do Termo de Referência (Documentação Complementar) – Caderno de Habilitação.

**Descrição do Edital:**

**9 - DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR - (CADERNO DE HABILITAÇÃO):**

**9.1** – Deverá ser inserido no envelope “CADERNO DE HABILITAÇÃO” os seguintes documentos/relatórios técnicos conforme relação/pedido abaixo:

**Para os Vasos de Pressão:**

- Laudo Técnico de inspeção de segurança seguindo preceitos da NR-13 – TEM, com ART;
- Livro Registro de Segurança;
- Projeto de Instalação com ART;
- Prontuário do Vaso de Pressão;
- Válvulas de Segurança devidamente calibrada;
- Manômetro devidamente calibrado;
- Vaso de Pressão devidamente identificado com categoria e número de série (foto para comprovação); e
- Vaso de pressão com placa de identificação (foto para comprovação).

**Para Vazão das Pistolas de Pintura:**

- Laudo Técnico de inspeção de segurança da Vazão das Pistolas de Pintura;

**Deverá também ter:**

- PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, acompanhado de ART; e



➤ PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

**Resposta:**

Vive-se hoje o cenário da busca incessante da qualidade em todos os tipos de organização, seja de produtos, seja de serviços, como fator de sobrevivência e competitividade, o que o mercado exige, as empresas são obrigadas a atender, e ampliar continuamente seus produtos e serviços para ampla concorrência no mercado nacional.

Neste sentido, exigir documentação complementar de qualificação não resulta impor restrições ao processo licitatório, que se coadunam aos princípios a que se refere o caput do Art. 37 da Carta Magna e às disposições da Lei de Licitações, mencionadas na instrução, além do mais não fere o princípio da igualdade entre os participantes.

Ademais, referente à “DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR” – Caderno de Habilitação à própria lei de Licitações e Contratos no artigo, 30 inciso IV elenca a prova do atendimento:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se á a:

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial quando for o caso”.

As normas regulamentadoras, no tocante a DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, são: NR-13, ART, CREA, PCMSO, PPRA e outras.

Por força do inciso IV do artigo 30 da Lei de Licitações (qualificação técnica), o Administrador público pode e **deve** exigir, além daqueles arrolados na referida norma, entre os artigos 28 a 31, outros documentos para fim de aferir se tecnicamente o licitante está apto a contratar com a Administração, a saber: “IV – prova de atendimento de requisitos previstos em **lei especial**, quando for o caso.

A exigência desses documentos no CADERNO DE HABILITAÇÃO, assegura que a futura empresa que será contratada pelo Município cumpra todos os requisitos das Normas Técnicas e Reguladoras de Segurança do Trabalho e demais normas e legislações complementares, ficando isento o Município de quaisquer problemas advindos sobre esse tema.



## **VI - VISTORIA TÉCNICA:**

### **Questionamento nº 5:**

Quanto à alegação do item 10.3.1 e 10.3.2 Vistoria Técnica, após a homologação do processo.

### **Descrição do Edital:**

**10.3.1** - A licitante vencedora do ITEM/LOTE, após a homologação, será notificada a apresentar, para vistoria e aprovação, todos os equipamentos e veículos que serão utilizados, ocasião em que serão elaborados os respectivos Laudo(s) de Inspeção e Aprovação do(s) equipamento(s) e veículo(s) por parte da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana.

**10.3.2** - Uma vez concluída a vistoria dos equipamento(s), e veículo(s) com resultado positivo de aprovação, a licitante vencedora será notificada para assinar o Contrato, de acordo com as normas vigentes.

### **Resposta:**

A vistoria será feita pela SETTRANS, através de seus funcionários/equipe designada para este fim, no tocante a vistoria **ser reprovada** pelos mesmos, será convocado os remanescentes do pregão na forma do 4º, XVI e XXIII, da Lei Federal 10.520/02.

Ademais, no tocante à Vistoria Técnica será feita somente após a conclusão do processo sendo assim, somente será convocada a empresa vencedora do certame e não oneraria os demais concorrentes.

## **VI - DA CONCLUSÃO**

Finalmente, cumpre destacar que ao analisar o inteiro teor da impugnação apresentada, não identificamos elementos para anular o ato convocatório e/ou mesmo retificá-lo com abertura de prazo, ante ausência de elementos que possam gerar restrição à competitividade, bem como, ferir os demais princípios norteadores da administração pública.

Entendemos serem infundadas as razões da impugnante, não havendo necessidade de revisão de cláusulas editalícias, não insurgindo em impedimentos que impeçam a continuidade do referido processo.

Diante do exposto, recebemos a presente impugnação, por ser própria e tempestiva com fincas nas Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/2002 e demais legislações pertinentes que regem a matéria, consubstanciado a análise

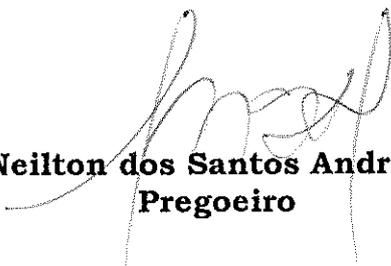


técnica que antecedeu este julgamento, para que no enfrentamento do mérito, na forma apresentada pela impugnante **DM3 COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI**, contudo **NEGANDO-LHE** provimento por total falta de elementos, para modificação do Ato Convocatório.

Fica mantida a data e horário para abertura da sessão do Pregão em epígrafe, visto que não houve alteração no edital.

Intime-se a Impugnante através do email devido à urgência e os interessados da presente decisão através do site [www.araguari.mg.gov.br/licitacoes](http://www.araguari.mg.gov.br/licitacoes).

Araguari, 31 de agosto de 2018.



**Neilton dos Santos Andrade**  
**Pregoeiro**



**DESPACHO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO PRESENCIAL 098/2018 – PROCESSO 186/2018**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE SINALIZAÇÃO ESTRATIGRÁFICA HORIZONTAL, INCLUINDO MÃO DE OBRA E TODOS OS MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS, EM VIA PAVIMENTADAS DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO E SEUS DISTRITOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.**

No uso das atribuições legais, em conformidade com as Legislações do Pregão Presencial nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Geral de Licitações e Contratos nº 8.666/93, diante da Decisão Proferida pelo Pregoeiro do Município, **RESOLVO:**

Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação, formulado pela **DM3 COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI**. Pelos fatos expostos.

É como decido.

Intime-se.

Cumpra-se.

Araguari-MG, 31 de agosto de 2018.

**Luiz Antonio Lopes**

**Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana**

---

## Resposta da Impugnação

1 mensagem

---

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>  
Para: diretor@ondaverdesinalizacao.com.br

31 de agosto de 2018 17:54

Segue em anexo a resposta da impugnação impetrada pela empresa DM3 COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELI - EPP.

Atenciosamente

Neilton dos Santos Andrade  
Departamento de Licitações e Contratos

---

 RESPOSTA SINALIZAÇÃO.pdf  
408K